LEI COMPLEMENTAR nº 175, de 28 de março de 1.996.
Dispõe sobre a carreira de Fiscal de Rendas.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Esta Lei dispõe sobre a carreira de Fiscal de Rendas e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Artigo 2º- Ao Fiscal de Rendas compete exercer, privativamente, a fiscalização direta dos tributos municipais e as funções relacionadas com a chefia, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal, consultoria e orientação tributária, representação junto a órgãos julgadores, bem como outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento.

Artigo 3º- O Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, quarenta horas e, no máximo quarenta e oito horas semanais de trabalho, obrigando-se ainda, quando estabelecido, ao sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único- O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, de acordo com a escala de serviço, garantido o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas.

Artigo 4º- A carreira de Fiscal de Rendas é constituída de dez cargos, cuja remuneração é composta de duas partes:

I - Fixa - que corresponde ao número de quotas constante da seguinte Tabela, de acordo com seu enquadramento:

TABELA DE REMUNERAÇÃO

Referência	nº de quotas
FR - 1	1.000
FR - 2	1.200
FR - 3	1.440
FR - 4	1.730
FR - 5	2.070
FR - 6	2.400

II - Variável - o valor da quantidade de quotas que fizer jus a título de prêmio de produtividade.

Parágrafo Único- O valor da quota prevista por este artigo corresponde a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da Unidade Padrão de Remuneração Geral - UPRG vigente no mês de competência da remuneração.

Artigo 5º- Pelo exercício das funções previstas pelo artigo 2º, excetuadas as de fiscalização direta de tributos, o Fiscal de Rendas fará jus a prêmio de produtividade, a ser apurado na forma disposta em regulamento, obedecidos os limites máximo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) e mínimo de 850 (oitocentas e cinquenta) quotas mensais.

§ 1º- Havendo excesso de quotas, em relação ao limite máximo mensal, será ele destinado a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo semestre civil.

§ 2º- O Fiscal de Rendas não perderá o prêmio de produtividade quando afastado por férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença-saúde, licença-gestante, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos por lei considerados como de efetivo exercício.

§ 3º- Em caso de substituição em qualquer das funções previstas pelo artigo 2º, o substituto perceberá o prêmio de produtividade a que fizer jus o substituído, pelo tempo que durar a substituição.

Artigo 6º- Ao Fiscal de Rendas que exercer quaisquer das funções previstas pelo artigo 2º, além das demais vantagens, poderá ser deferido o pagamento de "pro-labore", na forma a ser estabelecida em Decreto, não podendo seu valor exceder, mensalmente, à importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à referência FR - 6.

§ 1º- A vantagem prevista por este artigo não se incorporará à remuneração do Fiscal de Rendas, para nenhum efeito.

§ 2º- Aplicam-se ao "pro-labore", as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Artigo 7º- A gratificação natalina do Fiscal de Rendas corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - valor da parte fixa da remuneração prevista pelo inciso I do artigo 4º, percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II - valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas percebidas, a título de prêmio de produtividade, nos doze meses anteriores a dezembro do respectivo ano pelo valor unitário da quota, vigente no mês de novembro do mesmo ano;

III - valor do Adicional por Tempo de Serviço, calculado sobre o resultado da soma dos valores correspondentes aos incisos I e II;

IV - valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das importâncias mensalmente percebidas, nos doze meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de "pro-labore".

Artigo 8º- O cargo de Fiscal de Rendas, de provimento efetivo, será provido mediante prévia aprovação do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuzer o regulamento.

§ 1º- São requisitos mínimos para inscrição no concurso público de habilitação:

I - conclusão de curso superior, em estabelecimento oficial ou legalmente reconhecido, nas áreas previstas no Edital;

II - não possuir antecedentes criminais.

§ 2º- Considerar-se-ão selecionados os candidatos que obtiverem classificação até o número de vagas a serem preenchidas, que constará, obrigatoriamente, do edital.

Artigo 9º- A nomeação para o cargo de Fiscal de Rendas se dará na referência FR - 1.

Artigo 10- Os Fiscais de Rendas serão elevados à referência imediatamente superior, mediante promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 1º- Os procedimentos para as promoções serão realizados a cada dois anos, alternadamente por merecimento e por antiguidade, sendo que o interstício mínimo para concorrer à promoção por antiguidade é de três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º- A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na referência.

Artigo 11- A promoção por merecimento dar-se-á mediante a avaliação de cursos e trabalhos relacionados com a fiscalização e a administração tributária, serviços relevantes prestados à coletividade, trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle, obedecidas as demais exigências que venham a ser estabelecidas em lei.

Artigo 12- Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria do Fiscal de Rendas, a parte variável da remuneração, representada pelo prêmio de produtividade, será apurada da seguinte forma:

I - Considerados os doze meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite máximo pelo artigo 5º;

II - Apurar-se-á o percentual médio dos doze percentuais obtidos na forma do inciso anterior;

III - A quantidade de quotas de prêmio de produtividade resultará da aplicação do percentual médio, apurado na forma do inciso anterior, sobre o limite máximo fixado pelo artigo 5º.

§ 1º- Nos cálculos a que se refere este artigo, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 2º- Em caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, serão considerados, para os efeitos do inciso I deste artigo, os doze meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 3º- A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos previstos por este artigo e parágrafos, não será inferior a 850 (oitocentas e cinquenta).

Artigo 13- Os Fiscais de Rendas que tinham como base de remuneração as referências da Tabela Geral de Vencimentos, ficam enquadrados na tabela prevista pelo inciso I do artigo 4º, observada a seguinte conversão:

Referência anterior		Referência atual
16	.....	FR - 1
17	.....	FR - 2
18	.....	FR - 3
19	.....	FR - 4
20	.....	FR - 5
21	.....	FR - 6

Artigo 14- Além da vantagem prevista pelo artigo 5º, os Fiscais de Rendas farão jus às gratificações que tenham incorporado até 29 de fevereiro de 1.996.

Artigo 15 - Os procedimentos para a primeira promoção por merecimento realizar-se-ão no exercício de 1997 e por antiguidade no exercício de 1998.

Artigo 16- Aplicam-se aos Fiscais de Rendas as disposições da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, e demais legislação pertinente ao Pessoal, não conflitantes com as disposições desta Lei.

Artigo 17- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Artigo 18- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de março de 1.996.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL